



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**LEI 323/2001 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**Dispõe sobre a reestruturação do IPAM – Instituto Municipal de Previdência Social dos servidores de São Luis Gonzaga do Maranhão e dá outras providencias.**

## **CAPÍTULO I DO ORGÃO E SEUS FINS**

**Art. 1º** - Fica reestruturado por esta lei o Instituto de Previdência do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão. O qual gozara de personalidade jurídica própria de autonomia administrativa, e financeira de direito publico e natureza autárquica.

**Parágrafo Único** – O Instituto de Previdência do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão, será denominado pela sigla “IPAM”, e se destina a assegurar aos servidores do município de São Luis Gonzaga do Maranhão e a seus dependentes, na conformidade da lei. Prestações de natureza previdenciária.

**Art. 2º** - Fica assegurado no IPAM no que se recebe a seus serviços, bens, rendas e ação. Todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o município de São Luis Gonzaga do Maranhão.

## **CAPÍTULO II DAS DESPESAS ABRANGIDAS**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 3º** - São segurados obrigatórios do IPAM os servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais.

**Parágrafo Único** – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral, de Previdência Social, em conformidade com o Art. 40 § 13 da Constituição Federal.

**Art. 4º** - A filiação obrigatória do servidor ao IPAM se dará na data do inicio ou reinício do exercício.



## ESTADO DO MARANHÃO

### Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**Art. 5º** - Perderá a qualidade de segurado:

I – Aquele que deixará de exercer a atividade que o submeta ao Regime do IPAM;

II – O servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6º.

III – Aquele que autorizado a conservar a sua filiação na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

**Parágrafo Único** – A perda da qualidade de segurado, importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** - Ao segurado que deixa de exercer temporariamente ou definitivamente a atividade que o submeta, ao Regime do IPAM é facultado, manter a qualidade de segurado, deste que passe a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do município

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** - São considerados dependentes do segurado para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos e os filhos não emancipados de sexo masculino e feminino.

**Parágrafo Único** – Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

**Art. 8º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada e julgada;

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – Para os filhos do sexo masculino quando completarem 18 (dezoito) anos e para do sexo feminino quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação salvo se inválidos;

IV – Para os dependentes em geral:

a) Pelo matrimônio;

b) Pela cessação da invalidez;

c) Pelo falecimento.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10º** – Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no IPAM a qual se processará da seguinte forma:

I – Para o segurado a qualificação perante o IPAM comprovada por documentos hábeis;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

II – Para os dependentes a declaração por parte do segurado sujeito a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo Único** – A inscrição é essencial a obtenção de qualquer prestação devendo o IPAM fornecer ao segurado documento que comprove.

**Art. 11** – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes a estes será lícito promover-la, para outorgar das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### Seção I Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

##### Sub-Seção I Da Aposentadoria

**Art. 12** – Os seguintes abrangidos pelo regime do IPAM serão aposentados:

I – Por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuráveis especificandos no Art. 13:

a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emandas do IPAM e os proventos da aposentadoria, serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPAM, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade se do sexo masculino e se do sexo feminino com proveitos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – Voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço publico e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão e, corresponderá a totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedada para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do IPAM, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, definidos em Lei Federal Complementar.



## ESTADO DO MARANHÃO

### Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvados as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a consta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais, de provimentos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade, da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição se homem e um trinta avos se mulher, exceto se decorrente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei no caso de invalidez permanente.

**Art. 13** – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, palarísia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, esta doença de Parkinson espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado da doença de paget (osteíte derfomante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vitima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral.

## SEÇÃO II

### DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

#### SUB-SEÇÃO I

#### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 14** – A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito, o servidor em atividade na data do seu falecimento observando o disposto no § 1º do art. 12 desta lei.

**Parágrafo Único** – A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes, com direito a pensão.

**Art. 15** – A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

**Art. 16** – Os pensionistas inválidos ficam obrigados tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPAM.

**Parágrafo Único** – Ficam dispensados dos exames neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

**Art. 17** – A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

**Art. 18** – Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão na forma do parágrafo único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**Parágrafo Único** – Com a extinção da quota do ultimo pensionista, extinta ficará também a pensão.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 19** – Observando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e aos pensionistas concedidos aos servidores em atividades inclusive, quando decorrentes em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 20** – O tempo da contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 21** – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 22** – Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitos a contribuição para o regime geral da Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo.

**Art. 23** – Além do disposto nesta lei o regime IPAM observará no que couber os requisitos e critérios fixados, para o regime geral da previdência social.

**Art. 24** – Para efeito do benefício de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente nos termos do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em lei.

**Art. 25** – As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importância devidas ao próprio IPAM e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição, de qualquer ônus, bem como outorga e poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 26** – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia, contágios ou impossibilidade de locomoção beneficiando, quando se fará a procurador mediante autorização expressa do IPAM que todavia poderá nega-la quando considerar essa apresentação inconveniente.

**Art. 27** – Os benefícios, assegurados as pessoas abrangio-as quando não reclamadas, prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**Art. 28** – Ao segurado em gozo de benefício concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangendo pelo IPAM (Regime Próprio de Previdência Social), é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

## **CAPÍTULO V DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I DA RECEITA**

**Art. 29** – A receita do IPAM será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial da seguinte forma:

I – De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios igual a 8% (Oito por cento) calculada sobre os seus vencimentos.

II – De uma contribuição mensal do município igual a 8% (oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III – De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio igual a fixada para o município calculada sobre o valor da folha de pagamento.

IV – De uma contribuição mensal dos seguidores que usarem da faculdade prevista no Art. 6º igual a estabelecida no inciso I correspondente a sua própria contribuição acrescida da contribuição prevista no inciso II correspondendo a do município.

V – De uma contribuição mensal dos segurados previstos no parágrafo único do Art. 3º nas mesmas bases e valores estabelecidos ao regime geral de Previdência Social.

VI – Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII – pelas doações legadas e rendas eventuais.

**Art. 30** – Consideram-se vencimentos para os efeitos dessa Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado, a título remuneratórios proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente da licença premia e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º - O salário família não esta sujeito em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPAM.

**Art. 31** – Em caso de acumulação de cargos permitida em lei o vencimento para os efeitos desta lei será as somas das remunerações recebidas.

### **SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

**Art. 32** – A arrecadação das contribuições devidas ao IPAM compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – Aos setores encarregado de efetuar o pagamento dos servidores dos órgãos municipais, caberá descontar no ato do pagamento as importâncias de que trata o inciso I, do Art. 29º.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

II – Caberá do mesmo modo aos setores mencionados recolher ao IPAM ou ao estabelecimento de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 29, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao IPAM relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do inciso II deste artigo, no caso de inadimplência, fica o diretor executivo do IPAM autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, na conta F.P.M do Banco do Brasil s/a, através de apresentação da G.I.R – Guia de Informação e Recolhimento, referente ao mês, de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior implica ao diretor executivo do IPAM na imediata comunicação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Câmara Municipal sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 33** – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPAM as contribuições devidas.

**SUB-SEÇÃO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 34** – O IPAM poderá a qualquer momento requerer dos órgãos do município quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários, previsto no plano de custeio.

**Parágrafo Único** – A fiscalização será por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPAM investido na forma na função de fiscal, através de portaria do diretor executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

**SEÇÃO I**  
**DAS GENERALIDADES**

**Art. 35** – As importâncias arrecadadas pelo IPAM são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei sendo nulos plenos direitos os atos que lhes possam ser aplicados.

**Art. 36** – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**SEÇÃO II**  
**DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS**



## ESTADO DO MARANHÃO

### Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**Art. 37** – A aplicação das reservas do IPAM cuja programação anual constará de parte especial do orçamento destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por lei.

**Art. 38** – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – A segurança quando a recuperação ou conservação do valor real em Poder Aquisitivo no capital investido bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez das aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III – O critério de utilidade social satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

**Parágrafo Único** – Para garantir do disposto neste artigo o IPAM poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

**Art. 39** - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPAM realizara as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo conselho de gestão.

## CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Art. 40** – O orçamento do IPAM evidenciara as políticas e o programa de trabalho governamental observados e plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1 – O orçamento do IPAM integrará o orçamento no município em obediência ao principio da unidade.

§ 2 – O orçamento do IPAM observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 41** – A contabilidade do IPAM tem por objetivo a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência observando os padrões as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 42** – A contabilidade será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 43** – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do IPAM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 44** – IPAM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e de estatais, conforme diretrizes gerais.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 45** – O IPAM publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagradada:

I – O valor de contribuição da estatal;

II – O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III – O valor de contribuição dos servidores público inativos e respectivos pensionistas;

IV – O valor das despesa total com pessoal ativo;

V – O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI – O valor da receita corrente líquida do ente estatal acumulada nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, e

VII – Os valores de quaisquer outros itens considerados efeito do calculo da despesa líquida de que trata o § 2º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**SEÇÃO I**  
**DA DESPESA**

**Art. 46** – Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 47** – A despesa do IPAM se constituirá de:

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPAM;

III – Desenvolvimento, e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

VI – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente lei, e

V – Pagamento de vencimento do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPAM.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITAS**

**Art. 48** – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

**CAPÍTULO IX**  
**DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 49** – A organização administrativa do IPAM compreenderá os seguintes órgãos:

I – Órgãos de direção:

- a) Conselho de curador, com funções de deliberação superior;
- b) Conselho fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e julgamento de recursos;
- c) Diretor executivo, com função executiva de administração superior.

II – Órgãos executivos:

- a) Gerencia de Administração e Finanças;
- b) Gerencia de Benefícios;
- c) Procuradoria

**Parágrafo Único** – Os Órgãos executivos poderão ser desdobrados em seção, por resolução do conselho de gestão para melhor execução de suas atribuições.

**SUB-SEÇÃO I**  
**DOS ORGÃOS**

**Art. 50** – Compõem o conselho de gestão do IPAM os seguintes membros: 02 (dois) representantes do executivo, 02 (dois) representante do Legislativo e ou (quatro) representante dos servidores.

§ 1º - Os membros do conselho representante do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos chefes dos poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre, os servidores inativos.

§ 2º - Os membros do conselho de gestão terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 51** – O conselho de gestão se reunirá sempre com a tonalidade ou totalidade de seus membros, pelo menos três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Eleger o seu Presidente;

III – Aprovar o quadro de pessoal;

IV – Decidir sobre quaisquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo conselho fiscal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

V – Julgar os recursos interpostos das decisões do conselho Fiscal e dos atos do Direto Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI – Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações no presente lei bem como a resolver os casos omissos.

**Parágrafo Único** – As deliberações do conselho de gestão será promulgadas por meio de resoluções

**Art. 53** – Os membros do Conselho de Gestão nada perceberão, pelo desempenho do mandato.

**Art. 54** – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – Elaborar seu regime interno;

II – Eleger seu Presidente;

III – Acompanhar a execução orçamentária do IPAM;

IV – Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º – O Conselho Fiscal será composto pó 05 (cinco) membro, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes eleitos dentre os servidores municipais para mandatos de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do conselho fiscal será escolhidos entre seus membros e exercerá o mandato por ano vedada em a reeleição.

**Art. 55** – O Provimento do cargo de diretor executivo nos termos desta lei, será nomeada pelo Prefeito Municipal para mandato de 03(três) anos.

§ 1º - em caso de exoneração deverá constar expressamente no ato, as razões que o movimentaram e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do conselho de gestão, garantia ampla defesa.

§ 2º - O Diretor Executivo do IPAM, bem como os membros dos conselhos curador e fiscal respondem diretamente por ineração ao disposto nesta lei e na lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da lei nº. 6.435 de 15 de julho de 1997 e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

§ 3º - As infrações serão apuradas mediante grosso administrativo que tenham por base o auto a representação ou a denuncia positiva dos fatos irregulares em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 56** – Compete especificamente ao diretor executivo:

I – Representar o IPAM em todos os fatos e perante quaisquer autoridades;

II – Comparecer as reuniões do Conselho de Gestão sem direito a voto;

III – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;

IV – Propor para aprovação do Conselho de Gestão o quadro de pessoal do IPAM;

VI – Apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII – Despachar e decidir os processos de habilitação a benefícios;

VIII – Movimentar as contas bancarias do IPAM, conjuntamente com o gerente de administração e finanças.

IX – Fazer delegação e competência aos gerentes de órgãos executivos do IPAM;



## ESTADO DO MARANHÃO

### Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

X – Indicar ao conselho de gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os gerentes de órgãos executivos;

XI – Praticar todos os demais atos de administração.

**Parágrafo Único** – O Diretor Executivo será assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos jurídicos e técnicos do IPAM.

#### SUB-SEÇÃO II DOS ORGÃOS EXECUTIVOS

**Art. 57** – Aos órgãos executivos caberão além de outros que lhes forem estipulados em ato de Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I – A gerência de administração e finanças, todos os outros serviços atinentes a pessoal, material, bens, moveis, correspondências, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II – A Gerência de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios e franquias;

III – A Procuradoria:

- a) Exceder a função de consultoria e assessoria jurídica ao instituto na forma da lei;
- b) Fixar orientação jurídico-normativa que será cogente para a administração do instituto;
- c) Promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
- d) Representar o instituto perante os tribunais;
- e) Opinar em todos os processos de concessão de benefícios;
- f) Realização dos processos administrativo disciplinares, nos termos da lei, e
- g) Supervisionar os serviços de ordem fiscal.

**Parágrafo Único** – Os Gerentes de órgãos executivos serão nomeados em comissão pelo diretor executivo o processo do procurador, será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II DOS ORGÃOS EXECUTIVOS

**Art. 58** – A admissão de pessoal ao serviço do IPAM se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 59** – O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo, e aprovado pelo Conselho de Gestão.

**Parágrafo Único** – Os direitos deveres e regime de trabalho dos servidores do IPAM reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 60** – O diretor executivo por necessidade administrativa poderá requisitar servidores municipais mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO III DOS RECURSOS



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

**Art. 61** – Aos segurados do IPAM e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

**Art. 62** – Aos servidores do IPAM, é facultado recorrer ao Conselho de Gestão dentro do prazo de 30 (trinta) dias das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 63** – O Diretor Executivo bem como segurado e dependentes poderão recorrer ao conselho de gestão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimentos das decisões do conselho fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 64** – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão devendo ser deste logo acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

**Art. 65** – Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, em face dos interesses assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo Único** – O Órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado caso em que deixará de ser encaminhados a instancia superior.

**CAPÍTULO X  
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 66** – São deveres e obrigações dos segurados:

I – Acatar as decisões dos órgãos de direção do IPAM;

II – Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – Dar conhecimento a direção do IPAM das irregularidades de que tiver ciência e sugerir as providencias que julgarem necessárias;

IV – Comunicar ao IPAM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo Único** – O Segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado recolher suas contribuições e débitos para com o IPAM, mensalmente e diretamente na tesouraria do IPAM.

**Art. 67** – O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – Acatar as decisões dos órgãos de direção do IPAM;

II – Apresentar anualmente em janeiro atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III – Comunicar por escrito ao IPAM as alterações no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV – Prestar com fidelidade os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPAM.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRÂNSITORIAS

**Art. 68** – É assegurados a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo das condições previstas na legislação vigente, a data da publicação da emenda constitucional nº 20 que trata da reforma previdenciária, aos servidores públicos que ate essa data tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III “a” desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que na data da publicação da emenda constitucional tenham cumprido os requisitos para obtê-los serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da emenda constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 14 desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes a data de publicação da emenda constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim com aqueles que já cumpriram até aquela data os requisitos para usufruírem tais direitos observando o disposto no Art. 37, XI da Constituição.

**Art. 69** – Observando o disposto no Art. 21 desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria cumprindo até que a lei federal discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

**Art. 70** – Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pela normas por esta lei estabelecidas , é assegurando o direito a aposentadoria voluntária com proveitos integrais calculados de acordo com § 1º do Art. 12 desta lei aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998 quando o servidor cumulativamente.

I – Tiver cinquenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade se mulher;

II – Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar tempo de contribuição igual no mínimo a soma:

a) Trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento de tempo, que no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor que trata este artigo deste que atendido, o disposto em seus incisos I e II e observando o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Câmara Municipal de São Luís Gonzaga, do Maranhão**

C. G. C 23.697.857/0001-08

Palácio Legislativo Serapião Ramos / Av. João Pessoa, S/N – Fone (099) 631-1004

CEP: 65.708-000 – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA

I – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma;

a) Trinta anos se homem e vinte e cinco anos se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na aliena anterior.

II – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor obter de acordo com *caput* acrescido de cinco por cento por anos de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O Servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e §1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O Professor que até a data de publicação da emenda constitucional tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terão o tempo de serviço exercido até a publicação da emenda constitucional, contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e vinte por cento se mulher. Desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O Servidor de que trata este artigo, que após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput* permanecer em atividade, para jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 19, III, “a” desta lei.

**Art. 71** – Os regulamentos gerais do IPAM e suas alterações serão baixadas pelo Conselho de Gestão.

**Art. 72** – Os casos omissos nesta lei, serão resolvidos pelo Conselho de Gestão, observando o disposto ao regime geral da Previdência Social.

**Art. 73** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 74** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, 16 de novembro de 2001.**

**Maria da Luz Mesquita Oliveira**

**Presidente**